

**PROCESSO TC N.** : 001382/2016  
**Unidade Jurisdicionada** : Empresa Municipal de Serviços Urbanos - Emsurb  
**Espécie processual** : Contas Anuais de Empresas e Entidades Públicas  
**Interessado** : Edson Leal Menezes Filho  
Humberto Santana Pereira  
João Paulo Sobral Bispo  
**Advogado** :  
**Órgão de auditoria e instrução processual** : 4ª CCI - Max Matos Henriques Nascimento - Analista de Controle Externo I - Relatório de Contas Anuais n. 128/2021  
**Procurador do MPC** : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer n. 294/2022  
**oficiante**  
**Relator** : Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

## DECISÃO TC N. **23199**

**PLENO**

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DA EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. CCI E MPC OPINAM PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. **DECISÃO:** REGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS.

### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do **processo TC n. 001382/2016**, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão do **Pleno 04 de agosto de 2022**, sob a Presidência, em exercício, do **Conselheiro Ulices de Andrade Filho**, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, pela **REGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS** da **Empresa Municipal de Serviços Urbanos - Emsurb**, referentes **04 de agosto ao exercício financeiro de 2015**, de responsabilidade do **Sr. Edson Leal Menezes Filho** (CPF 045.319.065-00) – **1º de janeiro a 18 de agosto/2015**; do **Sr. Humberto Santana Pereira** (CPF 153.454.165-91) – **19 de agosto a 02 de dezembro/2015**; e do **Sr. João Paulo Sobral Bispo** (CPF 011.111.965-08) – **02 de dezembro a 31 de dezembro/2015**, com supedâneo no art. 43, I, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, c/c o art. 91, I, do



PROCESSO TC N. 001382/2016

DECISÃO TC N. **23199** PLENO

Regimento Interno do TCE/SE, nos termos do voto do Conselheiro Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e o Cons. Substituto Francisco Evanildo de Carvalho sob a Presidência, em exercício, do Conselheiro Ulices de Andrade Filho.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,  
Aracaju em, 25 de agosto de 2022.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Conselheiro **Flávio Conceição de Oliveira Neto**  
Presidente

Conselheiro **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**  
Relator

**Fui presente:**

**João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**  
Procurador-Geral de Contas (MPCSE)

**RELATÓRIO**

Os presentes autos foram constituídos a partir do encaminhamento da prestação de contas da **Empresa Municipal de Serviços Urbanos - Emsurb**, referentes ao **exercício financeiro de 2015**, de responsabilidade do **Sr. Edson Leal Menezes Filho** (CPF 045.319.065-00) – **1º de janeiro a 18 de agosto/2015**; do **Sr. Humberto Santana Pereira** (CPF 153.454.165-91) – **19 de agosto a 02 de dezembro/2015**; e do **Sr. João Paulo Sobral Bispo** (CPF 011.111.965-08) – **02 de dezembro a 31 de dezembro/2015**, apresentada dentro do prazo legal (arts. 41, I, da LCE n. 205/2011).

Após auditoria, a **4ª CCI**, por meio do Analista de Controle Externo I, Max Matos Henriques Nascimento, elaborou o **Relatório de Contas Anuais n. 128/2021** (fls. 218/226) sugerindo a regularidade das contas anuais referente ao exercício financeiro de 2015.

Com os autos, o **Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes** lavrou o **Parecer n. 294/2022** (fls. 230/231), acompanhando a Unidade de Auditoria Técnica e opinando pela regularidade das contas anuais da Empresa Municipal de Serviços Urbanos - EMSURB, referente ao exercício financeiro 2015.

Os autos do processo TC 000476/2016 foram anexados aos presentes autos, por se tratarem das contas anuais do ente jurisdicionado referente ao período financeiro de 19 de agosto a 02 de dezembro de 2015 (fls. 234/488), bem como os autos do processo TC 00222/2015, que se referem ao período que abrange o dia 1º de janeiro ao dia 18 de agosto de 2015 (fls. 489/692).

Foi expedido Mandado de Intimação dando conhecimento da inclusão dos autos em pauta de julgamento (fls. 232/233).

É o que importa para o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de prestação de contas da **Empresa Municipal de Serviços Urbanos - Emsurb**, encontrando-se maduro para julgamento, já que obedeceu a ritualística processual, com a emissão de Parecer Técnico pela 4ª CCI (fls. 218/226) e pelo Ministério Público Especial (fls. 230/231), ambos com conclusão pela regularidade das Contas apresentadas, cumprindo, assim, o disposto no artigo 1º, §3º, inciso I da Lei Orgânica deste Tribunal.

O respectivo processo dispensa maiores aprofundamentos porquanto se encontra em conformidade com a norma jurídica vigente, expressando, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos de gestão.

Vê-se dos autos que a zelosa 4ª CCI, em análise a todos os documentos apresentados pelos gestores - pois exigidos pela legislação para fins de comprovação da regularidade das contas -, elaborou Relatório Técnico e assim opinou:

“(…)

Pelo exposto este Analista entende pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais, da Empresa Municipal de Serviços Urbanos de Aracaju, exercício financeiro de 2015, com fulcro no art. 43, I da Lei Complementar Estadual no 205/2011, de responsabilidade dos seguintes gestores:

- Edson Leal Menezes Filho – CPF: 045.319.065-00 - período de 01/01 a 18/08/2015
- Humberto Santana Pereira – CPF: 153.454.165-91 - período de 19/08 a 02/12/2015
- João Paulo Sobral Bispo – CPF: 011.111.965-08 - período de 02/12 a 31/12/2015.

(…)”.

Por seu turno, o MPC consignou o que segue:

“(...)

De logo, é preciso esclarecer que, no presente caso, tal qual se procedeu na marcha processual, afigura-se desnecessário o chamamento do (a) gestor (a) responsável pela Controladoria Geral do Estado no exercício em apreço, uma vez que, conforme estabelece o Regimento Interno em seu art. 168, §3º, ‘A citação será procedida quando verificados indícios de irregularidades, ilegalidades, prática de atos ilegítimos ou antieconômicos, prejuízo ao erário ou dano ao patrimônio público’. Assim, inexistindo indício de quaisquer atos contrários às normas de regência, despiendo promover a citação.

Conforme os Relatórios da Coordenadoria Técnica, não foi identificado qualquer apontamento contrário à completa regularidade das demonstrações contábeis consignadas no presente processo, razão pela qual outro caminho não pode ser adotado senão opinarmos pela completa **REGULARIDADE** da prestação de contas anuais da Empresa Municipal de Serviços Urbanos - EMSURB, referente ao exercício financeiro 2015, sob responsabilidade dos Srs. Edson Leal Menezes Filho (período de 01/01 a 18/08/2015), Humberto Santana Pereira (período de 19/08 a 02/12/2015) e João Paulo Sobral Bispo (período de 02/12 a 31/12/2015), nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno da Corte. (...)”.

(sublinhei)

Em conclusão, o ilustre Procurador pugnou “*com fulcro no art. 91, inciso I, do Regimento Interno, pela **REGULARIDADE** das contas anuais da Empresa Municipal de Serviços Urbanos - EMSURB, referente ao exercício financeiro 2015, sob responsabilidade dos Srs. Edson Leal Menezes Filho (período de 01/01 a 18/08/2015), Humberto Santana Pereira (período de 19/08 a 02/12/2015) e João Paulo Sobral Bispo (período de 02/12 a 31/12/2015).*”.

Em assim sendo, acolho os fundamentos de fato e de direito contidos nas manifestações da 4ª CCI e do Órgão Ministerial desta Corte de Contas fazendo constar, *ex parte*, a fundamentação neste *decisum*, que passa a integrar o presente Voto, servindo como parâmetro pelo Julgador.

A propósito, luzimos que fundamentação por remissão *Per Relationem* é acolhida pela jurisprudência pátria, inclusive no **Supremo Tribunal Federal-STF**, por seu **Tribunal Pleno**, *ex vi* do precedente abaixo transcrito, *in verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE DEPENDE DE CONFRONTO ENTRE DIPLOMAS LEGISLATIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO – DECISÃO QUE SE REPORTA AOS FUNDAMENTOS QUE DERAM SUPORTE AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO – MOTIVAÇÃO ‘PER RELATIONEM’ – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO – FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

– O Supremo Tribunal Federal tem salientado, em seu magistério jurisprudencial, a propósito da motivação “per relationem”, que incorre ausência de fundamentação quando o ato decisório – o acórdão, inclusive – reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Precedentes. Doutrina. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos fáctico-jurídicos expostos no parecer do Ministério Público – e ao invocá-los como expressa razão de decidir –, ajusta-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF, art. 93, IX).” (ADI 416-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 03/11/2014)

Na mesma linha também é a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça-STJ**, ao que se lê do precedente abaixo apontado, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. INVIÁVEL RECURSO ESPECIAL QUANTO À MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. Não há falar em nulidade do aresto monocrático por ausência de fundamentação, **pois o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a fundamentação per relationem, por referência ou remissão, na qual são utilizadas pelo julgado, como razões de decidir, motivações contidas em decisão judicial anterior ou, ainda, em parecer proferido pelo Ministério Público, tem sido admitida no âmbito deste Tribunal Superior.** 2. Na presente instância recursal não cabe invocar violação da norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Ocorre que a análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Carta Magna. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ AgInt no AREsp 1374326 RJ 2018/0256365-0, Órgão

Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação DJe 16/05/2019, Julgamento 9 de Maio de 2019, Relator Ministro OG FERNANDES)

O **Tribunal de Contas da União - TCU** não é dissonante, pois segue a mesma linha de entendimento do STF e do STJ, *ex vi* do excerto que trazemos que segue, *in verbis*:

“Tomada de contas especial. Convênio. Recursos afetos à área de saúde. Operação Sanguessuga. Contas irregulares. Débito. Multa. Embargos de declaração. Arguição de omissão em razão de falta de fundamentação da decisão, do não reconhecimento de boa-fé e dos critérios de aplicação de multa. **Uso de técnica de motivação per relationem**. Multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443, de 1992. Conclusão sobre a ausência de boa-fé expressa na deliberação embargada. Rejeição (TCU Processo00536020102, Julgamento 10 de Março de 2015, Relator AUGUSTO NARDES)”

Ante o exposto, **Voto** pela **REGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS** da **Empresa Municipal de Serviços Urbanos - Emsurb**, referentes ao **exercício financeiro de 2015**, de responsabilidade do **Sr. Edson Leal Menezes Filho** (CPF 045.319.065-00) – **1º de janeiro a 18 de agosto/2015**; do **Sr. Humberto Santana Pereira** (CPF 153.454.165-91) – **19 de agosto a 02 de dezembro/2015**; e do **Sr. João Paulo Sobral Bispo** (CPF 011.111.965-08) – **02 de dezembro a 31 de dezembro/2015**, com supedâneo no art. 43, I, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, c/c o art. 91, I, do Regimento Interno do TCE/SE, **esclarecendo** aos gestores responsáveis que o julgamento ora prolatado estará sujeito à revisão, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público Especial, acaso sejam constatadas irregularidades insanáveis na apreciação dos processos ainda em curso nesta Corte, nos termos do art. 43, §2º, da LCE n. 205/2011.

Que este Tribunal **DETERMINE**, por derradeiro, a irrestrita observância os artigos 214 e seguintes do Regimento Interno deste Colegiado.

**É como voto.**

**Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**  
**Relator**